

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico N.º 19/2025

RECORRENTE: STONE VIGILÂNCIA LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa STONE VIGILÂNCIA LTDA contra a habilitação, no Pregão Eletrônico n° 19/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço terceirizado de segurança e vigilância patrimonial realizado por pessoal treinado e credenciado, através de vigilância armada e desarmada nas dependências do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense – CISAMUSEP – Maringá/PR, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de uniformes, equipamentos de proteção individual – EPI e demais equipamentos necessários à perfeita execução do serviço e serviço de monitoramento eletrônico 24 horas de alarme e câmeras realizado pelos próprios vigilantes, com o fornecimento dos equipamentos da central de alarme com sistema de comunicação GPRS (General Packet Radio Service), conforme nas condições fixadas neste Edital e seus Anexos.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa Recorrente em confronto com as contrarrazões da Recorrida CEVIPA – CENTRAL DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam esta decisão.

DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que as peças foram interpostas tempestivamente, portanto, passa-se à análise do mérito da insurgência da Recorrente.

DO RESUMO DAS RAZÕES APRESENTADAS

A Recorrente, em síntese, alega que a supressão é indevida e que atualmente há entendimento da Receita Federal do Brasil – RFB de que, não obstante a nova redação do § 4º, do art. 71 da CLT que, atribuiu natureza indenizatória a tal verba, ainda incide a contribuição previdenciária sobre as verbas em questão. Tal entendimento estaria consolidado no âmbito da RFB por meio das respostas às consultas n° 99.099, da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como conforme nota n° 64 da COSIT.

DO RESUMO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Foi apresentada contrarrazão pela empresa CEVIPA – CENTRAL DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, que em síntese alega que sustenta a natureza indenizatória da verba e, por conseguinte, a ausência de incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Com relação às razões da Recorrente percebe-se que ela tem razão, tendo sido a questão corretamente pontuada pela empresa STONE VIGILÂNCIA LTDA.

O primeiro ponto a ser tratado diz respeito à natureza jurídica da verba em questão, qual seja, o pagamento do horário trabalhado durante o intervalo intrajornada.

O intervalo intrajornada é aquele destinado ao repouso e alimentação do funcionário, sendo disciplinado na CLT nas seguintes proporções trazidas pelo art. 71 e seu § 1º da CLT:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

Conforme a disposição acima, quem possui jornada de trabalho acima 6 horas diárias tem direito a um intervalo intrajornada de no mínimo 1 hora, não podendo ultrapassar 2 horas diárias, ao passo que quem possui jornada de trabalho até 6 horas diárias tem direito a um intervalo intrajornada de 15 minutos, quando a jornada de trabalhar ultrapassar 4 horas diárias.

Veja que o caput do art. 71 permite que haja redução do intervalo intrajornada, no caso de jornada acima de 6 horas diárias por meio de acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho.

A questão é, e se o empregador não conceder o período de repouso conforme disposto nos dispositivos acima citados, como ficaria os direitos para o trabalhador. O § 4º, do mesmo artigo, traz a seguinte solução:

Art. 71. [...]

§ 4º - A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

A solução encontrada pelo legislador (com a reforma trabalhista concretizada pela Lei nº 13.467/2017) foi a obrigação do pagamento do período, acrescido de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

A questão que se põe é, tal pagamento é uma indenização ou é salário?

Antes da reforma de 2017 o TST já tinha pacificado que tal verba tinha natureza salarial e isso pode ser constatado por meio da Súmula 437, cuja redação é a que segue:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - **Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruídos como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.**

Não obstante a posição jurisprudencial pacificada sobre a natureza jurídica da verba que seria paga pelo trabalho durante o intervalo intrajornada, posteriormente, houve inovação legislação por meio de Lei nº 13.467/2017 que deu nova redação ao § 4º do art. 71 da CLT, conforme acima reproduzido, especificando no seu texto que os valores pagos a tal título se tratava de uma verba indenizatória e não salarial.

A consequência prática de tal questão é que sobre as verbas salariais incidem contribuição previdenciária, já sobre as verbas indenizatórias não incide contribuição previdenciária.

A solução parecia pacificada, portanto, com a nova redação, contudo, assim não ocorreu.

Ocorre que a Receita Federal do Brasil – RFB firmou entendimento que, mesmo diante da nova redação do § 4º, do art. 71 da CLT, a contribuição previdenciária continuaria a incidir sobre a verba em questão e isso pode ser constatado por meio das respostas à Solução de Consulta COSIT nº 99.099, da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (RFB), de 14/08/2023, cuja ementa segue abaixo:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.

Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, **a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada íntegra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.**

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 7 DE JUNHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa de 1988, art. 195, I, "a" e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, I, e art. 28, I; Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, artigo 71, § 4º; Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 1º e art. 6º.

Por esse entendimento, a RFB, órgão responsável pela cobrança das contribuições previdenciárias, possui entendimento de que não cessou a obrigação de incluir tal parcela como base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda que a lei a considere como verba indenizatória.

Assim, remanesce hoje um quadro de insegurança jurídica entre a redação trazida pela reforma trabalhista e o posicionamento do órgão responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias.

A insegurança jurídica está estabelecida pelo fato de que, não obstante tal matéria já tenha chegado ao Poder Judiciário e goze de decisões de ambos os lados de entendimento, não há até o presente momento pacificação de tal entendimento, de modo que a não obrigatoriedade de recolhimento apenas atinge, de forma individual, aqueles que acionaram o Poder Judiciário e conseguiram decisões favoráveis os protegendo do avanço do fisco.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade, da ampla concorrência, da vinculação ao Instrumento Convocatório, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da razoabilidade, considero **PROCEDENTE** o pedido formulado pela Recorrente **STONE VIGILÂNCIA LTDA**.

Considerando os fundamentos da decisão e as observâncias do edital onde consta que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Desta forma, iremos requerer a empresa **CEVIPA – CENTRAL DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, que sejam adotadas as medidas estritamente ligadas à atual orientação da Receita Federal do Brasil – RFB, em reconhecer que a planilha deve inserir as horas do intervalo intrajornada trabalhadas na base de cálculo da contribuição previdenciária.

A consideração da autoridade competente.

Maringá/PR, 23 de junho de 2025.

Giséli Nardi Paixão
Pregoeira